

PROCESSO ELETRÔNICO: PERSPECTIVAS DE ELIMINAÇÃO DAS ETAPAS MORTAS DO PROCEDIMENTO

THE ELECTRONIC PROCESS: THE POSSIBLE REJECTION OF INEFFECTIVE STEPS OF THE LITIGATION PROCESS

Fábio Alexandre Coelho¹

Cristiano Quinaia²

Resumo: A Ciência Processual evolui gradativamente conforme a realidade social buscando cada vez mais oferecer uma tutela jurisdicional efetiva e célere. No contexto da pós-modernidade cibernética, o Processo Eletrônico surge como proposta que objetiva trazer economia de tempo na tramitação do procedimento. No Brasil, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe expressamente a garantia de duração razoável do processo a partir de 2004. Para alcançar esse objetivo, diversas foram as mudanças legislativas e administrativas, inclusive a estipulação de metas e a aprovação de um novo Código de Processo Civil. Na Itália, quando da reforma processual, a doutrina destacou que o grande óbice à justiça tempestiva eram as etapas mortas do procedimento. Nesse compasso, resta imperioso abeberar na doutrina italiana a tese das etapas mortas à luz da qual se desenvolve uma análise da

contribuição da tecnologia ao sistema judiciário brasileiro. Com o presente trabalho, objetiva-se analisar a importância da reforma administrativa e tecnológica do Poder Judiciário, em detrimento das sucessivas mudanças legais.

Palavras-chave: Processo. Procedimento. Tempestividade. Tecnologia.

Abstract: The Procedural Science has evolved gradually in accordance with society's patterns seeking to offer the fastest and most effective jurisdictional protection. In the context of the cybernetic post-modern society, the Electronic Process has risen as a proposal that aims to save time along the procedure. In Brazil, the Constitutional Amendment n. 45 expressly guaranteed the reasonable duration of the process as of 2004. To achieve this objective, the justice system performed several administrative and legislative

- 1 Doutor em Direito Constitucional (ITE, Bauru/SP). Procurador do Estado de São Paulo. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário de Bauru/SP. E-mail: procuradoriadoestado.bauru@gmail.com.
- 2 Mestrando em Direito Constitucional (ITE, Bauru/SP). Sócio de Mandaliti Advogados. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professor de direito comercial na Faculdade Orígenes Lessa. E-mail: cquinaia@gmail.com.

changes, including the stipulation of targets and the enactment of the New Code of Civil Procedure. In Italy, as of the procedural reform, the literature emphasized that the greatest obstacles to timely justice were the ineffective stages of the procedure. In light of the aforesaid, we could also argue that amid Italian literature the thesis of the ineffective stages has been used as

grounds for the analyses on the contribution of technology to the Brazilian Judicial System. This paper aims to analyze the importance of the administrative and technological reform of the Judiciary Power, notwithstanding the continuous legal changes.

Keywords: Process. Procedure. Timing. Technology.

1. INTRODUÇÃO

Na Era Moderna tempo e justiça são conceitos atrelados. Inegável que a expansão da internet e do sistema de comunicação via digital, a celebração de contratos via e-mail, a necessidade das empresas em tomadas rápidas de decisões e etc., tudo reflete na atuação da jurisdição e, por conseguinte, no instrumento processo por meio do qual se desenvolve a atividade judiciária.

A relativização da noção de espaço e tempo com a possibilidade de comunicação por meio de rede com pessoas a longas distâncias trouxe impactos na convivência humana talvez ainda não mensurados.

Zygmunt Bauman (2002, p. 8), sociólogo polonês que dedicou a vida ao estudo da modernidade e pós-modernidade, adverte que vivemos em tempos de conceitos e dogmas líquidos:

Essas razões justificam considerar que a “fluidez” ou liquidez são metáforas suficientes para compreender a natureza da atual fase—em muitos sentidos nova—da história da modernidade. Concordo que esta proposta pode causar dúvida a qualquer pessoa que está familiarizada com o discurso da modernidade e com o vocabulário empregado atualmente para narrar a história moderna.

Assim, na atualidade, longe de ser uma disponibilidade, a agilidade da comunicação que a tecnologia propicia tornou-se indisponível ao homem pós-moderno. Longe das metáforas, o tempo pode ser cientificamente compreendido senão a

partir de divisões racionais em algoritmos de minutos, dias, segundos, meses, anos, décadas etc., de forma a ser humanamente manipulado.

O processualista, como cientista que é, não deve rechaçar a tecnologia de modo absoluto, mas, cabe-lhe examinar até que ponto pode contribuir para o aperfeiçoamento desta fundamental ferramenta jurisdicional que é o processo.

Dessa feita, urge analisar a possibilidade de utilização da plataforma digital para tramitação do processo judicial, à luz de um objetivo maior que é garantir a efetividade da jurisdição por meio de mecanismos eficazes de atuação.

2. PANORAMA CONSTITUCIONAL DA TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

A duração do processo sem dilações indevidas adentrou o ordenamento jurídico com *status* supralegal, por meio do Decreto Presidencial n. 678/1992 que promulgou o ingresso do Pacto de São José da Costa Rica, em cujo texto expressamente se consignou tal garantia no art. 8, item 1.

As reformas processuais desencadeadas em 1994 com a inclusão da antecipação da tutela no ordenamento jurídico buscavam cada vez mais promover a tramitação jurisdicional célere, fosse por meio da previsão de procedimentos especializados ou por meio de técnicas diferenciadas.

Nessa senda, algum tempo adiante foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, responsável por promover a Reforma do Judiciário.

O projeto derivado da reforma constitucional foi inicialmente apresentado perante o Congresso Nacional em 26 de março de 1992. Em meio a outras modificações, foi inserido o inciso LXXVIII ao catálogo do art. 5º da Constituição Federal com a seguinte redação: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e

os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O dispositivo, a nosso ver, deliberadamente prescreve uma garantia do cidadão, que impõe ao Estado uma obrigação de fornecer estrutura e meios de concretizá-la, possibilitando, por conseguinte, o controle jurisdicional de seu descumprimento por meio dos remédios e ações constitucionais típicas.

O comando constitucional transcrito encerra o objetivo a ser alcançado por meio de reformas estruturais e legislativas na composição do processo civil, penal e administrativo na atuação prática dos seus protagonistas (autor, juiz e réu).

A interpretação do inciso constitucional revela utilidade e precisão dos vocábulos empregados pelo constituinte. Expliquemos. Duas são as dimensões: [i] a razoável duração (é) do processo e [ii] a celeridade do (e no) procedimento.

Desde o desvelamento de Bulow o processo é tratado como a relação jurídica de direito público estabelecida entre o cidadão e o Estado-juiz, mas, além disso, “[...] é, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder) (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2006, p. 295).

Compreender a razoabilidade na hermenêutica constitucional exige prévio entendimento acerca do relacionamento entre todos os itens do catálogo fundamental, conforme assinala o Prof. Rothenburg (2002, p. 150) “[...] há mútua dependência entre os direitos fundamentais porque o conteúdo de certo deles vincula-se ao de outros, complementando-se os diversos direitos fundamentais e uns mostrando-se desdobramento de outros”.

A razoabilidade consiste, assim, em ferramenta para solução de conflito entre direitos fundamentais, sendo ainda uma técnica de sopesamento a fim de concertar a harmonia do sistema.

Trata-se de vetor interpretativo cujo escopo é fixar a necessidade de demonstração de uma razão, motivo constitucional-

mente justificado, para a criação de uma situação de discriminação, de tratamento diferenciado:

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (MELLO, 2010, p. 38).

A duração do processo adjetivada por *razoável* implica na conjugação da celeridade do procedimento com a observância das demais garantias constitucionais que compõem o devido processo legal, de forma a se preservar a legitimidade do poder jurisdicional, conforme obtempera a doutrina clássica:

En cambio, el logos de lo razonable, concierne a los problemas humanos – y, por tanto, a los problemas políticos e jurídicos – intenta ‘comprender o entender’ sentidos y nexos entre significaciones, así como también realiza operaciones de valoración, y establece finalidades o propósitos. (SICHES, 1980, p. 279).

O que objetiva o constituinte – cujas palavras nunca são inúteis – é a inserção da *aceleração da tramitação* entre as garantias expressas da cláusula magna do *due process of law*. A celeridade por si só não é atributo exclusivo de uma legítima prestação jurisdicional, pois, nem todas as situações tuteláveis privilegiam o tempo pela substância, e vice-versa.

Não é um jogo subjetivo. Ao revés, o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal expressa e objetivamente garante a proteção à ameaça e lesão de direito. Daí decorre as diversas formas de tutela que são ajustadas pelo legislador e realizáveis pela Ciência Processual com respeito aos conceitos, regras, princípios e finalidades.

Por outro vértice, com *os meios que garantam a celeridade na tramitação* quis o constituinte reformador vincular o procedimento à noção de tramitação isenta de dilações indevidas. Nesse sentido, o procedimento “[...] é o meio pelo qual a lei

estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo” (DINAMARCO; CINTRA; GRINOVER, 2006, p. 295).

É na realidade prática que os atos postulatórios das partes, ordinatórios da serventia e decisórios do juiz e tribunal se ameilham na tramitação formal do instrumento processual abstratamente desenhado.

Na sucessão de atos coordenada pelo legislador se opera o contraditório, a ampla defesa e a eficácia da decisão judicial a partir de seu poder de restauração ou transformação da realidade da vida humana, conforme assinala a doutrina:

Impõe-se por consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito. (ALARCÓN, 2005, p. 34).

Com esse pano de fundo, a Lei Federal n. 11.419/2006 foi aprovada, com o objeto de legalizar a utilização da plataforma digital para tramitação do procedimento perante os órgãos do Poder Judiciário e a criação de chave de assinatura eletrônica pelos Advogados.

3. A TECNOLOGIA EM PROL DA ACELERAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A primeira notícia de processo eletrônico surgiu com as Leis n. 11.280/2006 e n. 11.419/2006, que alteraram o art. 154 do Código de Processo Civil de 1973 para inserir a possibilidade da prática eletrônica de atos processuais.

Os Tribunais pátrios iniciaram a instalação das plataformas processuais digitais, com o conhecido PROJUDI e E-SAJ, que possibilitam desde o peticionamento inicial eletrônico e

a prática de todos os atos digitais, inclusive a interposição de recursos aos tribunais superiores. A 10ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul foi a primeira sede de processo eletrônico no país (KRAMMES, 2009, p.1-2).

Os autos são formados em mídia, nos formatos PDF ou Word, consistentes no emaranhado de signos do sistema da informática que os codifica em linguagem humana e intelectualmente compreensível. Os arquivos, ao invés de formarem um documento palpável, ficam disponíveis para acesso aos interessados e ao público devidamente cadastrados no sistema.

Em nada se altera a tramitação, mas, apenas sua forma. O surgimento da relação processual ocorre com o peticionamento, forma-se o contraditório, e se encerra com a prolação da sentença. É possível imprimir os arquivos digitais.

A inserção eletrônica das petições e documentos, por meio da plataforma E-SAJ ou E-PET, com os conceitos de *workflow* da Tecnologia da Informação (TI), afasta a necessidade da prática humana de diversos atos cartorários “[...] como o transporte, autuação, numeração, carimbos, armazenamento, a maior agilidade na tramitação do pedido; o menor desgaste emocional das partes envolvidas”. (IORRA; MEDEIROS, 2012, p. 10).

Nos dias atuais já encaminha a uniformização em âmbito nacional da adoção de modelo único de software, evitando a instabilidade dos sistemas e a diferenciação de requisitos de acesso que dificultam e delongam o manejo do procedimento, a partir da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com estudos realizados pelo Conselheiro Walter Nunes (2014), do CNJ, 70% do tempo de tramitação do processo é dedicado exclusivamente a atos burocráticos meramente formais.

Paralelamente à instituição dos *softwares judiciais* houve

o incremento de ferramentas que objetivam agremiar recursos para a eficiência do processo eletrônico, como o Diário de Justiça Eletrônico e a comunicação de atos por *e-mail*, conforme dispõem os arts. 4º e 5º da Lei n. 11.419/2006.

A possibilidade de a comunicação dos atos ser realizada na pessoa do Advogado por meio eletrônico pode acelerar sobremaneira o tempo despendido com expedição de cartas e mandados de intimação que são distribuídos e caem na sorte das Centrais de Mandado.

Assim, o uso da tecnologia nessa *guinada digital* da justiça não se resume à formação do procedimento interno, mas, se exterioriza com a possibilidade de atos virtuais entre o órgão judicial e as partes envolvidas.

Citemos a possibilidade de audiência de ouvida de precatória por *Skype* ou videoconferência. No Processo Penal a Lei n. 11.900/2009 acrescentou os parágrafos 2º a 6º com expressa autorização para uso destes recursos.

A implantação da tramitação eletrônica do procedimento, ou seja, a exteriorização digital do processo vem na linha da 3ª Onda Renovatória do Processo, encontrada e explanada por Bryan Garth e Mauro Cappelletti, no estudo mundial *Access to justice: the Worldwide movement to make rights effective*, posteriormente publicado em língua portuguesa no ano de 1988.

Entre todas as deficiências identificadas pelos pesquisadores, destaca-se a necessidade de modernização e adequação da estrutura do judiciário a forma a atender ao escopo de efetivo acesso à justiça, conforme assinalam:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações das formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substan-

tivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.26).

O momento social exigiu profunda alteração na estrutura do judiciário sob pena de ser conduzido ao colapso diante da realidade preocupante em que encontrava, pois, de acordo com informações divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012 o Poder Judiciário suportava 84 milhões de ações com o suporte de 16,8 mil magistrados.

Em 2010 o Senado Federal convocou Comissão de Juristas que elaborou o Projeto de Lei n. 8.046, que culminou na aprovação do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, promovendo radicais mudanças nas espécies legais de procedimento e nas formas de tutela de urgência cautelar e antecipatória, unificando-as na tutela provisória.

Está cientificamente posto que a grande parcela de tempo gasto com a solução de uma causa é devido a sucessão de atos burocráticos de andamento e cumprimento de ritos, sendo que qualquer projeto de modificação da lei processual atual deve atentar a isto e, ainda, conjugar o uso da tecnologia e das ferramentas digitais que podem ser desenvolvidas a fim de evitar desperdícios formalistas.

Na Itália, em 1994, quando entrava em vigor o novo Código de Processo Civil, advertia um processualista milanês no sentido de ser imperioso detectar onde se encontram os óbices a um processo sem dilações indevidas:

Os problemas mais graves da Justiça Civil, pelo menos na Itália, dizem respeito, de outra parte, não à estrutura, mas à duração do processo, dizem respeito aos tempos de espera, aos ‘tempos mortos’, muito mais que aos tempos de desenvolvimento efetivo do juízo. A sua solução depende, portanto, em grande parte, da organização das estruturas judiciárias e não das normas do Código de Processo Civil. A aceleração da Justiça não poderá, portanto, ser assegurada somente com

a nova lei ou com a revisão de todo o processo civil italiano, que está atualmente em estudo. (TARZIA, 1995, p. 63).

Com efeito, de nada adianta a previsão legal de determinado prazo para a prática de um ato, para prolação da sentença se não houver meio para controle do decurso, nesse sentido o *software digital* permite a certificação de decurso de prazo e a automática remessa ao Escrevente autorizado ou à conclusão do juiz.

A possibilidade de controle da eficiência da gestão eletrônica é muito mais palpável o que contempla o princípio da transparência da gestão do serviço público, nos termos do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto menor o tempo gasto com a prática de um ato, com a juntada do documento digital, com a remessa à conclusão por um simples *click*, a intimação eletrônica via *e-mail*, a juntada de documentos etc., tudo implica na aceleração da tramitação.

É que a velocidade, respeitado o conceito da Física, é o deslocamento por unidade de tempo, ou seja, quanto se percorre ou o que se percorre em determinada fração de tempo, a partir de cuja operação é possível aferir a aceleração do corpo ou partícula, “[...] o que realmente importa aqui não é definir o que é o tempo com precisão, mas como medi-lo, isto é, defini-lo operacionalmente”. (WATARI, 2004, p. 17).

Assim é possível aproximar a garantia de procedimento sem dilatações indevidas para o mundo da facticidade, devendo compreender-se como a estrita obediência aos prazos legais, devendo a Administração da Justiça conferir os mecanismos para tanto. E entre eles se destaca a tramitação digital do procedimento com o corte de etapas mortas de paralisação em Cartórios.

De nada adiantaria o Código de Processo dispor o prazo de 10 (dez) dias para a prolação de sentença se na prática o processo fica concluso por semanas e, igualmente, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação se a petição fica retida no protocolo integrado por meses.

Nesses casos, constate-se quem, embora a legislação preveja o prazo para a prática do ato, na prática, o deslocamento no tempo ocorrerá em maior intervalo, atrasando a prestação da tutela.

Esses *gargalhos* estão sendo eliminados por meio da tramitação digital do procedimento, que já suprimiu a delonga com a juntada de petição. Da mesma forma, há experiências significativamente positivas da agilidade conferida na remessa à conclusão do juiz.

Na esteira da realização das ondas de reforma do Judiciário em busca da efetividade da jurisdição, o processo digital é sistema que deve ser mais amplamente modernizado e aperfeiçoado, para que garanta celeridade e segurança a quem o manipula.

4. JUSTIÇA E CELERIDADE: ATRIBUTOS PARA UMA TUTELA JURISDICIONAL QUALIFICADA

A velocidade na tramitação do procedimento é apenas um dos elementos necessários para a consecução de uma tutela jurisdicional que atenda ao escopo constitucional de proteção a lesão e ameaça de direito tal como previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Daí emerge agregar outros aspectos, por assim dizer outros atributos que devem revestir o ato judicial de concessão da tutela jurisdicional ao caso concreto de forma a possibilitar a defesa do direito submetido à apreciação.

A tutela é a finalidade, e o meio é o processo, no qual se concentram as garantias do cidadão na justiça, de forma a legitimar a decisão proferida pelo juiz, democratizando a participação dos jurisdicionados (cidadãos) na elaboração da lei individual às partes.

Logo, a aceleração da solução do litígio não é o escopo único ou central a ser buscado pelos operadores do direito, pois, ao lado desta garantia constituição dos meios que garantam a

celeridade na tramitação, existem as demais cláusulas componentes do devido processo legal que não podem ser relegadas ao segundo plano.

Ao lado da tempestividade alinha-se a segurança jurídica que somente é possível de ser obtida mediante a concessão de contraditório e a prolação de decisões judiciais fundamentada.

De nada adiantaria, em termos de evolução constitucional do processo, prolatar uma sentença de forma escusa sobrepondo a forma ao conteúdo, impedindo o amplo debate e a instrução probatória adequada.

O devido processo legal como direito fundamental que é não comporta retrocesso, senão apenas progresso, expandindo vértices a partir de um prisma, e sem dúvida, o direito ao procedimento célere dele irradia.

Sobreleva consignar que o processo não é um fim em si mesmo, ele atende, sobretudo, ao dever de tutela adequada dos direitos, sejam estes assegurados em lei ou na Constituição, o que há muito tempo é lecionado pela escola instrumentalista, vejamos:

O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material. (DIDIER, 2009, p. 64).

Nessa senda, ao legislador incumbe definir os procedimentos adequados ao atendimento das especificidades dos direitos materiais, em suas variadas vicissitudes da vida pós-moderna.

O Legislador é o responsável democrático por definir o alcance dos comandos constitucionais de construção de técnicas processuais adequadas ao tratamento dos conflitos sociais en-

tre particulares e entre estes e o Estado.

Fala-se em tutelas jurisdicionais diferenciadas, aderentes ou específicas, cuja função é operacionalizar técnicas que sejam eficientes para o atendimento de situações de emergência e urgência na proteção da lesão e da ameaça ao direito.

Não basta, todavia, a previsão dos meios, se ao juiz não for conferido tempo processual para análise e utilização das técnicas adequadas. O escopo é eliminar os tempos mortos, o desperdício, mas, não sufocar a atividade intelectual do juiz na análise do caso e das provas.

O incremento da estrutura com a supressão de desperdícios de atos e de tempo confere ao juiz maior proximidade com a reconstrução fática e lhe assegura mais tempo para o que realmente importa, que é o conhecimento sensível da causa.

A eliminação das etapas mortas do procedimento conduz ao melhor aproveitamento do tempo de duração processual, sendo possível falar-se em um tempo útil, assim a ser compreendido o tempo de efetivo andamento, excluindo-se os períodos de parada entre publicações e juntada digital.

Às partes deve ser assegurado o diálogo com o juiz. A dialética é marca indelével do processo contraditório que deve ser conduzido à luz do Estado democrático de direito, conforme adverte a doutrina:

Etimologicamente a fala entre duas pessoas ou, mais amplamente, a conversação entre várias pessoas, provém do latim *dialogus*. A etimologia da palavra dialética é portanto expressiva. Dialética é estilo de pensar múltiplo. Pela regra de pertinência, cujo guardião é o juiz, devem as partes ater-se ao objeto do litígio. (BORGES, 1996, p. 36).

O juiz deixou de ser mero espectador do show de incidentes e argumentações de um ataque desenfreado entre as partes, para ocupar lugar de protagonista da justiça, de prestador de um serviço público essencial, com poderes instrutórios e

iniciativas técnicas.

A atividade de julgar é eminentemente intelectual, desenvolvida a partir da apreensão das provas e argumentos, o que demanda tempo de análise e dissertação. A celeridade na tramitação do procedimento possibilita o contato direto e próximo do juiz com as provas e argumentos expostos em audiência.

Sobretudo a realidade socioeconômica de um País em desenvolvimento implica em constatação de situações de abuso e discriminação sociocultural, que conclamam ao juiz um papel verdadeiramente reconstrutivo da democracia. O juiz, ao julgar, consegue restabelecer a igualdade entre as partes, conforme destaca a doutrina alemã:

A cada dia que passa, mais se solicita do juiz no sentido de se exigir a sua participação para compensar as relações sociais em jogo. Originariamente, esse tipo de fenômeno passou a ter importância em decorrência da miséria e das crises econômicas pós-guerra, mas essa tendência subsiste mesmo que se atravessam épocas economicamente estáveis. (BAUR, 1982, p. 193).

Em obra dedicada ao tema da qualificação da tutela jurisdicional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, colhemos o escopo a ser alcançado no sentido da conjugação dos requisitos essenciais de uma tutela jurisdicional constitucionalmente qualificada sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

O processo qualificado, resultado do direito à tutela jurídica exercido e potencializado por todos os demais direitos informativos do processo civil em atuação sob o prisma do contraditório, pode ser representado por três características centrais: tempestividade, justiça e adequação. (OLIVEIRA, 2009, p. 13).

Dessa forma, a obtenção pelo cidadão de um procedimento sem dilações indevidas, em que o processo eletrônico possibilite a eliminação das etapas mortas, significa o preenchimento de um requisito a mais para a obtenção de tutela

adequada e qualificada.

Se a internet é ferramenta de comunicação indispensável na vida pós-moderna em razão da incessante busca por redução de tempo na superação de distâncias, não se pode afastar o uso das ferramentas digitais no processo judicial, que é o veículo de comunicação do Estado-juiz com o povo.

5. CONCLUSÃO

O processo eletrônico está alinhado com o mundo moderno regido pela tecnocracia, conduzido pela expansão do uso das ferramentas e sistemas digitais, servindo a necessidade de agilizar a comunicação.

Mas, é preciso cuidado: não se pode mecanizar o julgamento, que continua a ser humano, mas, apenas a tramitação que corre em softwares que dispensam a atuação cartorária.

O processo digital deve importar na tramitação digital do procedimento para o fim de eliminar os tempos mortos de parada, com a consequente aceleração da solução do litígio.

Deve ser preservada a atividade cognitiva do juiz, essencialmente intelectual e retrospectiva, para que cada vez mais este protagonista do processo tenha o seu tempo de conhecimento, julgamento e execução preservados utilmente em busca da eficiência do serviço jurisdicional.

No mais, a lei continuará a evoluir, e é imprescindível que os tribunais sejam aparelhados com os mais modernos itens de informática, especialmente internet e segurança da rede. A aceleração da tramitação do procedimento servirá de alicerce para a construção de uma tutela jurisdicional qualificada: célere e justa.

REFERÊNCIAS

ABARROTADO de Processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília. Disponível em: <http://ftp.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006>. Acesso em: 20 jul. 2014.

ALARCON, Pietro de Jesús Lora; LENZA, Pedro; TAVARES, André Ramos (orgs).

- Reforma do judiciário*: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidad líquida*. Fondo de cultura económica: Buenos Aires, 2002.
- BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. *REPRO*, São Paulo, ano 7, n. 27, jul.-set., 1982, p.193-194.
- BORGES, José Souto Maior. *O contraditório no processo judicial: uma visão dialética*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada PELEGRINE. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.
- IORRA, Alice Kramer; MEDEIROS, Rosângela Viana Zuza. Possibilidade jurídica do divórcio eletrônico no Brasil. *Publica Direito*, Florianópolis. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- KRAMMES, Alexandre Golin. Processo judicial eletrônico: o primeiro caso na justiça brasileira. *Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico*, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/10189>>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- OLIVEIRA, Guilherme Botelho de. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional*. 2009. 190 f. Dissertação (Mestrado)-Centro de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, RS, 2009.
- NUNES, Walter. Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos. *Conselho Nacional de Justiça–CNJ*, Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/10506:cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>>. Acesso em: 28 jan. 2014.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. In: *Revista dos Tribunais: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. GARCIA, Maria (Coord.), ano 7, n. 29, out.-dez. 1999, p.55-65.
- SICHES, Luís Récasens. *Nueva filosofía de la interpretación del derecho*. Ciudad de México: Porruá, 1980.
- TARZIA, Giuseppe. O novo processo civil de cognição na Itália. *REPRO*, São Paulo, n. 79, jul.-set. 1995, p.51-64.
- WATARI, Kazunori. *Mecânica clássica*. 2. ed. São Paulo: Livraria da Física. 2004. v.1.

Artigo recebido em: 11/04/2017

Artigo aprovado em: 06/10/2017